



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

APTE : FABIO CARLOS LEAL CORTES  
APTE : PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO  
APTE : HUMBERTO DE CASTRO  
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA E OUTROS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)  
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT E § 1º, 'C', DO CP). APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENAS ADEQUADAMENTE DOSADAS. DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE MANTÉM.**

1. Na hipótese dos autos, o acusado Fábio Carlos foi preso em flagrante ao recolher no Aeroporto de Fortaleza/CE mercadoria introduzida no território nacional de modo irregular pelos denunciados Pablo Augusto e Humberto de Castro (estes traziam mercadorias do exterior, abandonando-as na esteira de malas no interior do Aeroporto para que depois fossem resgatadas por Fábio Carlos no setor de achados e perdidos);
2. Restando suficientemente comprovadas tanto a materialidade como as autorias do delito em questão (notadamente através do Laudo de Exame Merceológico, Laudo de Exame em Bebida e depoimentos prestados pelos próprios acusados e por testemunhas), é de se manter o decreto condenatório que restou por condenar os acusados pela prática do delito de descaminho, assim dosando as penas: Fábio, 01 ano de reclusão (Art. 334, § 1º, 'c', do CP); Humberto, 01 ano de reclusão (Art. 334, *caput*, do CP); e Pablo, 02 anos de reclusão (Art. 334, *caput*, do CP);
3. Não se há falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese; sabe-se que, de um lado, o descaminho atinge tanto os interesses da Fazenda Pública, pela redução nos tributos arrecadados (tutela fundamental), como também outros valores socialmente relevantes, tais como saúde pública, ordem pública, repressão à entrada de mercadorias estrangeiras no país, concorrência desleal com os produtos da indústria nacional, etc. (tutelados de forma secundária), sendo que estes últimos valores não podem ser mensurados financeiramente; de outro lado, é vasta a relação de bens apanhados na casa de um dos apelantes, a desnaturar a própria ideia insita à noção de bagatela;
4. Registre-se, também, não ser possível acolher-se a tese de que a confissão feita na fase investigatória teria sido obtida através de coação; sobre não ter sido, o argumento, acompanhado de maiores explicitações, é fato certo que



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

na epígrafe do auto de interrogatório consta a assinatura do advogado do réu confitente, bem como o nome deste, seu número da OAB e telefone, tudo demonstrando que este se encontrava presente no momento do interrogatório, garantindo a defesa técnica do réu e sua integridade física, não se fazendo consignar qualquer impugnação (nem dos réus, nem dos defensores);

5. De mais a mais, não há como prosperar a tese de erro de proibição (em face de pretensão erro escusável quanto à proibição normativa do ato), vez que, conforme se colhe do depoimento prestado em Juízo por um dos acusados, este costumava viajar ao exterior rotineiramente, tendo, inclusive, respondido a um processo por ato semelhante (descaminho);
6. Apelações criminais improvidas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CRIMINAIS**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de outubro de 2010.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

## RELATÓRIO

### **O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas pelos réus (três) contra sentença condenatória da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

HUMBERTO DE CASTRO (condenado a uma ano de reclusão, como incurso no Art. 334, *caput*, do CP) alega a licitude de sua conduta, ter agido de boa-fé e que deve incidir, *in casu*, a excludente de ilicitude do erro de proibição (Art. 21, do CP); aduz, ainda, ter sido obrigado a assinar o que não havia falado durante interrogatório na fase investigatória, pelo que requer sua absolvição com base no Art. 386, V, do CPP.

PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO (condenado dois anos de reclusão, como incurso no Art. 334, *caput*, do CP), requer, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância em face do preço do objeto apreendido; no mérito, assevera não ter praticado o delito objeto da peça acusatória e que sua conduta não corresponde ao previsto no Art. 334, § 3º, do CP e, por tal razão, pugna por sua absolvição com base no Art. 386, III, do CPP.

Por sua vez, FABIO CARLOS LEAL CORTES (condenado a um ano de reclusão, como incurso no Art. 334, § 1º, 'c', do CP) aduz que não restou configurada a prática do delito de descaminho e que não ficou demonstrado que houve dolo em sua conduta, enfatizando que foi coagido a confessar o crime durante interrogatório na Polícia Federal; pede sua absolvição com fulcro no Art. 386, III e VI, do CPP.

Foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo improvimento das apelações interpostas e consequente manutenção da sentença condenatória.

É, em apertada síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

Sigam os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Revisor, posto que o caso diz com hipótese onde o Regimento Interno da Casa impõe a providência.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Os acusados (três) foram denunciados e, posteriormente, condenados por sentença, à vista da prática do delito capitulado no Art. 334, *caput*, e § 3º, CP, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*a) Omissis;*

*b) Omissis;*

*c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)”*

O tipo penal aqui tratado resta configurado quando o agente faz entrar no território nacional mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento do tributo devido, com objetivo de iludir o Fisco. As figuras assimiladas estão previstas no parágrafo 1º, do Art. 334, do CP.

Bem analisou a questão o douto Procurador Regional da República em sede de contrarrazões (fls. 639/659), ao asseverar:

“Em síntese, o que se reclama, para a configuração do crime de descaminho, é a vontade consciente de alguém entrar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento do tributo devido, visando a iludir o fisco. O feito em comento, contudo, trata de fatos assimilados ao crime de descaminho, ou seja, manter em depósito ou, de qualquer forma, o utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou que importou fraudulentamente ou que



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem” (fls. 645).

Quais são, enfim, os fatos?

Narra a inicial acusatória que o FÁBIO CARLOS LEAL CORTES foi preso em flagrante no dia 28/09/2004 por ter recolhido no Aeroporto Pinto Martins (Fortaleza/CE) mercadoria (um quadriciclo oriundo dos EUA) que havia sido introduzida no território nacional de modo irregular pelos outros denunciados, PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO e HUMBERTO DE CASTRO.

Extraí-se dos autos que Fábio Carlos trabalhava para Pablo Augusto e Humberto de Castro. Fábio pegava as mercadorias importadas no Aeroporto Pinto Martins, guardava-as em seu próprio apartamento para depois proceder a entrega a clientes indicados pelos primeiros. As mercadorias trazidas do exterior (por Pablo e Humberto), aliás, eram deixadas no interior do Aeroporto e depois resgatadas no setor de ‘achados’.

Tenho por suficientemente comprovadas tanto a materialidade como as autorias do delito em questão, notadamente através **a)** do Laudo de Exame Merceológico Nº 0066/05 (fls. 168/176); **b)** do Laudo de Exame em Bebida (fls. 252/257); e **c)** dos depoimentos prestados pelos próprios acusados e por testemunhas (a transcrição dos tais é totalmente desnecessária, inclusive pelo próprio conteúdo dos apelos, consoante será visto).

### APELO DE FÁBIO CARLOS LEAL CORTES

Caberia falar de insignificância *in casu*? Pensa-se que não.

Sabe-se que, de um lado, o descaminho atinge tanto os interesses da Fazenda Pública, pela redução nos tributos arrecadados (tutela fundamental), como também outros valores socialmente relevantes, tais como saúde pública, ordem pública, repressão à entrada de mercadorias estrangeiras no país, concorrência desleal com os produtos da indústria nacional, etc. (tutelados de forma secundária), sendo que estes últimos valores não podem ser mensurados financeiramente.

De outro lado, é vasta a relação de bens apanhados na casa de um dos apelantes, a desnaturar a própria ideia ínsita à noção de bagatela (ver fls. 168/176; e fls. 252/257).

Também não merece prosperar o argumento de que este acusado/apelante tenha sido coagido a confessar o delito durante as



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

investigações. O argumento é pueril, tendo-o rechaçado a sentença com exata precisão (fls. 507/508):

*“... Ele alega ter sido coagido pelos Policiais Federais a confessar, vez que seu advogado só chegou à Polícia Federal após já ter o réu assinado o auto. Todavia, consta na epígrafe do auto a assinatura do advogado, como também o seu nome, nº da OAB e telefone, o que demonstra estar o mesmo presente no momento em que foi realizado o interrogatório, garantindo, assim, a defesa técnica do réu. Ademais, verifica-se que, ao ser reinquirido às fls. 43/44, o réu confirmou as declarações prestadas na ocasião de sua prisão, inexistindo registro de que ele ou o seu advogado tenham levantado qualquer impugnação, antes, durante ou depois do interrogatório. A vaga referência ao fato de ter sido o réu ‘pressionado por policias’, sem maiores explicitações e sem reforço em qualquer outro elemento de convicção, é incapaz de afastar a força probante – relativa, é certa – da confissão prestada em sede policial. De outra feita, a versão apresentada na Polícia Federal, quando da sua confissão, encontra consistência nos elementos dos autos, tais como, o Laudo de Exame Merceológico às fls. 168/176 e o Termo de Declarações de Francisco Juscelino da Silva, às fls. 21/22”.*

Também não há respaldo para as alegações de que a conduta do acusado FÁBIO CARLOS não constituiria crime e de que não houve dolo de sua parte, vez que tais assertivas não se coadunam com as robustas provas acostadas aos autos, inclusive, repita-se, o seu próprio depoimento.

### APELO DE HUMBERTO DE CASTRO

Do mesmo modo que o primeiro apelante, HUMBERTO CASTRO assevera ter sido coagido pelos policiais federais a assinar o que não havia falado durante o interrogatório na fase investigativa. E, também este apelante, não logrou comprovar o alegado, limitando-se a declarar a suposta coação, sem constar nos autos qualquer impugnação por parte dele ou de seu patrono.

Também não merece êxito a tese de licitude da conduta de Humberto de Castro ao argumento de que comprara o quadriciclo para uso próprio, em atividades de lazer, e, devido ao preço elevado, que este fora adquirido em partes para montagem posterior.

É que o apelante Humberto de Castro não se desincumbiu de provar o alegado e o que se verifica do conjunto probatório produzido nos autos milita em desfavor do acusado, apontando o dolo em sua conduta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

Além disso, há manifestas contradições nos depoimentos por ele prestados: perante a Polícia Federal, afirmou que só conhecia Pablo Figueiredo por ter viajado no mesmo avião com este e lhe solicitara que trouxesse do exterior mercadoria que não ultrapassasse a cota de isenção; já em Juízo, declarou conhecer Pablo Figueiredo há uns oito anos, ter namorado a irmã deste (Manoela Vasconcelos) por mais ou menos cinco anos e ter pedido a Pablo para comprar no exterior o quadriciclo, além de amortecedores e barra de direção (o que comprova que a cota de isenção foi ultrapassada).

Enfim, a tese não é crível, sendo certo que Pablo, tendo confessado o cometimento do crime, expressamente delatou os outros réus (inclusive este apelante), fazendo expressa referência a que a atividade ilegal de ambos – longe de estar limitada àquele quadriciclo – era preordenada ao comércio.

De mais a mais, não há como prosperar a (sua) tese de erro de proibição (em face de pretense erro escusável quanto à proibição normativa do ato), vez que, conforme se colhe do seu próprio depoimento (prestado em juízo), este costumava viajar ao exterior rotineiramente, tendo, inclusive, respondido a um processo por ato semelhante (descaminho), cf fls. 324/325.

### APELO DE PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO

Inaplicável o princípio da insignificância ao caso em análise, pelas razões já anteriormente expostas. Some-se a isto o fato de que o valor das mercadorias apreendidas, que não se resume ao já mencionado quadriciclo (que o apelante afirma custar oitocentos reais), também se refere a outros bens arrecadados pela Polícia, também frutos da prática de descaminho, cujos valores estão estimados em R\$ 18.351,34 (Laudo às fls. 168/169) e bebidas no valor de R\$ 900,00 (Laudo às fls. 252/257).

No mais, tenho que as alegações levantadas por este recorrente se apresentam evasivas e em sentido totalmente oposto ao conjunto probatório dos autos. Ao depor perante a Autoridade Policial (fls. 128/130), o próprio PABLO AUGUSTO confirmou que viajava para o exterior (principalmente para Miami/EUA) com intenção de trazer encomendas para clientes em Fortaleza/CE, realizando, inclusive, o subfaturamento das mercadorias, visando a não atingir a cota de isenção.

Ademais, o depoimento de PABLO AUGUSTO entrou em contradição com as informações trazidas pelo apelante FÁBIO CORTES e por Severino Germano (agente de bagagem no Aeroporto e Fortaleza), quando disse que foi a primeira vez que autorizou Fábio Cortes a buscar suas malas no Aeroporto Pinto Martins; é que tanto Fábio quanto Germano afirmaram que este tipo de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5889 - CE (2004.81.00.018681-9)**

entrega já havia ocorrido diversas vezes, antes da prisão em flagrante que motivou a denúncia.

Portanto, também quanto a este acusado restou suficientemente comprovada a responsabilidade penal quanto à autoria do delito de descaminho, de modo que nada, nenhum dos argumentos esposados nas razões dos recursos – o dele, o dos outros réus -- são capazes de infirmar a sentença eficazmente, que, assim, mantém-se hígida, na esteira, aliás, do posicionamento adotado pela douta Procuradoria Regional da República.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CRIMINAIS**, mantendo incólume a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal